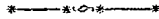


E porque sou informado de que a Villa de Arouca he com o seu Termo populosa; mas que unindo-se-lhe o Conselho de Alvarenga, onde os Moradores padecem tambem graves prejuizos, porque a Justiça he administrada por Juizes Ordinarios, e leigos, pôde o mesmo Juiz de Fóra igualmente administrar nella Justiça: Sou outro sim servido, que o dito Juiz de Fóra de Arouca o seja igualmente do Conselho de Alvarenga: Mandando porém, que por quanto na dita Villa de Arouca se acha estabelecida Casa da Camara, nella se estabelecão as Audiencias do sobredito Juiz de Fóra do Crime, Civil, e Orfãos, e que nella tenha a sua residencia, ou em algum dos lugares mais vizinhos, alugando as casas, em que houver de residir, ou por convenção com as Partes, ou por Aposentadoria com avaliação de Louvados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector General do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente, cumprir, e guardar como nelle se contém sem dúbida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Doações, ainda que tenham as clausulas *Remuneratorias*, de *Onerosas*, e de *Perpetuas*, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor António José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás: e o Original se mande para o Meu Real Archivo da Torre Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Agosto de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino
no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol
109. vers. , e impr. na Impressão Régia.*



EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me sido presentes os grandes beneficios, que á Lavoura, e ao Commercio Nacional, e Estrangeiro se seguirão do Estabelecimento da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, no decurso do tempo da sua Outorga: E querendo continuar a todos os sobreditos Interessados os mesmos beneficios, Hei por bem prorogar o Termo da mesma Companhia por outros vinte annos, que hão ter principio no dia primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de mil setecentos setenta e sete, e acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos noventa e seis; para se continuar a duração della debaixo da observancia das mesmas Leis, Privilegios, Alvarás, Disposições, e Ordens, por que actualmente se acha governada: E Hei outro sim por bem conceder-lhe além dos Privilegios, de que presentemente goza, os que depois do Estabeleci-

mento della concedi á Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, e á de Pernambuco, e Paraíba, em tudo o que forem a esta applicaveis.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector General do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos; Mezas da Inspeção do Rio de Janeiro, e Bahia; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Disposições, Regimentos, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E Hei por bem, que este Alvará valha como Carta, sem passar pela Chancellaria, e sem embargo da Ordenação Livro Segundo, Título Trinta e nove em contrario; posta que o seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Agosto de 1776. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 102., e Impresso na Imprensa Regia.

——*

E U ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me sido presente com Recurso do Cardeal Regedor das Justiças o Assento escrito, e Assignado nas sete Paginas atraz escritas, e tomado na Casa da Supplicação em nove de Abril de mil setecentos setenta e dous; (1) sobre se fixar em beneficio do Público socego dos Meus Vassallos a Jurisprudencia dos Casos, em que os Ascendentes, Descendentes, e Consanguineos Transversaes se devem, ou não devem alimentar huys aos outros: Sou servido dar ao mesmo Assento, assim como se acha lavrado, toda a força, e authoridade de Lei em todos os Pontos nelle estabelecidos, para que se fiquem perpétua, e inviolavelmente observando, e mais não tornem a vir em dúvida as decisões, que nelle se contém: Prohibindo debaixo das penas de nullidade, de suspensão dos seus Officios, e de pagarem ás Partes em dobro os prejuizos, que lhe causarem contra os Algadores, que determinarem o contrario do que pelo sobredito Assento se acha estabelecido: E revogando, e havendo por de nenhum effeito todas, e quaesquer Leis, Disposições de Direito, Patrio, ou Civil, e Opiniões de Doutores, que sejam, ou se possa enten-

(1) Este Assento foi impresso juntamente com este Alvará na Officina Regia Typografica; porém o Assento vai em o seu competente lugar em o anno respectivo de 1777.